

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: HIPÓTESES EM QUE HÁ DÍVIDA ALIMENTAR NA RELAÇÃO PARENTAL

ARLECI VIEIRA DOS SANTOS AFONSO
OTONIEL DE SOUZA MUNIZ

Resumo: Obrigação alimentar: as hipóteses em que os alimentos são devidos na relação parental” constitui-se o objeto de estudo do presente artigo. Para tanto, busca-se analisar, com fulcro na legislação vigente, as hipóteses da prestação alimentar, a partir das relações parentais, além de examinar as peculiaridades do instituto da obrigação alimentar e seus pressupostos básicos. Utilizam-se técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, à luz do método indutivo. Fundamenta-se, a discussão, na Carta Magna de 1988, no Código Civil de 2002, na Lei de Alimentos, nº 5.478/68. Servem, também, como aporte teórico, doutrinas de autores especializados e jurisprudências nacionais sobre o objeto em análise.

Palavras-chave: obrigação alimentar; relação parental; direitos e deveres socio-familiares

Arleci Vieira dos Santos Afonso é Pedagoga e Bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia. Pós-graduanda em Direito Tributário pela Faculdade Anhaguera.

Otoniel de Souza Muniz é Pedagogo pela Universidade Estadual da Bahia. Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras – Unidade- Teixeira de Freitas. Pós-graduado em Administração Educacional e em Psicopedagogia, pela Universidade Salgado de Oliveira, Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como tema a obrigação alimentar, enfatizando as hipóteses em que a dívida alimentar é devida na relação parental”. Objetiva-se analisar, à luz da legislação vigente, as hipóteses da prestação alimentar, no âmbito das relações parentais, vislumbrando, neste contexto, examinar as peculiaridades do instituto da obrigação alimentar, apontando sua origem, conceito, natureza jurídica, pressupostos, características, classificação e suas fontes consagradas pelo direito pátrio.

A alimentação é um dos direitos sociais elencados pela Constituição Federal de 1988, disposto em seu artigo 6º, bem como na Lei 5.478/68, que dispõe sobre alimentos; Lei 11.804/2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos e o Código Civil de 2002, visto que o Estado tem interesse primário nas normas que impõem a obrigação legal de prestar alimentos, pois a inobservância aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas que devem ser por ele amparadas.

Neste artigo, pretende-se demonstrar a necessidade do estudo e comprovação das condições objetivas da obrigação alimentar na relação parental, haja vista que o assunto, em foco, é de grande relevância social, estatal e de ordem pública, pois as varas de família são verdadeiros termômetros das relações familiares e sociais, em que podemos constatar toda a problemática da família moderna: suas angústias, ansiedades e decepções face à realidade vivenciada.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Desde os primórdios das antigas legislações, que a obrigação alimentar é objeto de discussão. No Direito Romano, a obrigação alimentar tinha seus fundamentos no instituto da convenção, no testamento e foi iniciada nas relações de clientela e Patronato.

A doutrina é unânime em afirmar que a obrigação, fundada na relação de família, não é mencionada nos primeiros momentos da Legislação Romana. A relação familiar veio a ser aplicada mais tarde, na época imperial, através do amparo a parentes e pessoas que se encontravam vinculados a um círculo do âmbito familiar.

A omissão das relações familiares é resultado de uma estrutura familiar romana que se mostrava patriarcal, voltada ao Pátrio Poder. Todos que se encontravam vinculados ao *pater* famílias não teriam como promover contra ele nenhuma intenção de cunho patrimonial, pois havia privação na capacidade patrimonial.

No campo religioso, o Direito Justiniano representa o ponto de partida para o reconhecimento de uma obrigação alimentar entre ascendentes, descendentes e cônjuges. Porém, nessa época, havia divergência com relação à obrigação alimentar entre cônjuges, visto que, segundo Yussef Said Cahali (2007, p.40,) “a mulher tem direito a alimentos, mas o marido não”.

A Igreja Católica, no desenvolvimento do Direito Canônico, questionava se estenderia a obrigação entre tio e sobrinho, ou entre padrinho e afiliado, em razão da ligação espiritual entre eles, e não na ligação sanguínea, como vinha sendo no Direito Romano. Esse entendimento não seguiu adiante, valendo apenas o parentesco derivado do *jus sanguinis*.

No Brasil, as primeiras legislações que surgiram sobre o tema foram as Ordenações Filipinas, no livro I, Título LXXXVIII, 15, dispositivo este que tratava da obrigação alimentícia. Com o Código Civil de 1916, houve a regulamentação da obrigação alimentar como um dos efeitos jurídicos do casamento, estabelecendo para os cônjuges o dever da assistência mútua, bem como, o dever de sustentar, guardar e educar os filhos.

Em 1941, o Decreto-lei nº 3.200 dispôs, em seu artigo 7º, sobre a organização e proteção da família. Reza, também, sobre o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento salarial, assim como sua cobrança dos aluguéis e quaisquer outros rendimentos do devedor.

A Lei nº 883, de 1949, que tratou do reconhecimento dos filhos ilegítimos, prevê a ação de alimentos em desfavor do pai, conforme estatuído nos seus artigos 4º e 5º. A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, Lei de Alimentos, foi a primeira lei especial a tratar do assunto, tendo como prioridade os alimentos, dando segurança àqueles que deles necessitam.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a matéria teve uma abordagem ampla, disciplinada dentro do capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, onde prevê em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após a Constituição Federal de 1988, surgiram vários Institutos Jurídicos que vieram a reger sobre o assunto, e que vigoram em nosso Ordenamento Jurídico, como exemplo, a Lei 8.560/92, que, além de regular sobre a investigação de paternidade, ainda prevê sobre alimentos, e a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, que permite à mulher gestante, desde a concepção ao parto, requerer alimentos gravídicos.

Neste sentido, percebe-se que os alimentos, como forma de manutenção das necessidades proeminentes dos indivíduos, desprovidos de recursos ou de meios próprios para sobreviverem, na concepção da seara de sua entidade familiar, têm sua instituição tão antiga quanto outros institutos de direito de proteção do homem.

O conceito de alimentos deve ser compreendido na satisfação às necessidades biológicas, ou seja, o necessário para sobreviver e as necessidades básicas, provenientes de vestuários, educação, moradia e cuidados médicos, respeitando os padrões sociais de ambos.

Define Venosa (2009, p. 352), que,

[...] alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário, assistência médica e instrução.

Por sua vez, Silvio Rodrigues (2009, p. 511) afirma que:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida.

A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Assim, os alimentos têm por finalidade suprir as necessidades de quem os pleiteia, isso permite ter uma visão mais ampla no sentido de que não basta o simples sustento, mas requer atenção para as necessidades vitais de uma pessoa, tendo como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Solidariedade Social e Familiar, por se tratar de dever pessoal, em função do parentesco, vínculo matrimonial ou de convivência e o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, em que a fixação dos alimentos deve resguardar as necessidades de quem os pleiteia e as possibilidades de quem é obrigado a prestá-los. A prestação deve ser fixada em valor que se aproxime da realidade econômica do alimentante, de modo que não cause ao alimentando diminuição no seu padrão de vida.

O direito brasileiro qualifica as espécies de alimentos segundo a natureza do vínculo obrigacional, caracterizando, em cada caso, o dever de alimentar. Várias são espécies de alimentos, a saber: Alimentos decorrentes de afinidade: são alimentos procedentes da relação matrimonial ou de união estável, com previsões legais contidas na Lei de Divórcio e na Lei 9.278/96 da união estável. Estes alimentos não provêm da relação de parentesco estatuídas pelo Código Civil de 2002.

Alimentos decorrentes de ato ilícito: são alimentos que possuem fim indenizatório, versando matéria de responsabilidade civil. Estes podem ser encontrados no Código Civil de 2002, artigos 948 e 950¹. Também podem ser previstos nos casos de responsabilidade

¹ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das

extracontratual ou aquiliana. Tais alimentos sucedem danos materiais e morais.

Alimentos decorrentes de contrato ou vontade: são alimentos obrigatórios previstos na área do direito contratual, tendo como exemplo os alimentos voltados para o contrato de doação, onde o donatário poderá ser coagido a arcar com os alimentos ao doador até a meta do bem recebido.

Alimentos civis ou congruos “*necessarium personae*”: alimentos que têm por finalidade suprir as necessidades naturais e também as de cunho intelectual ou moral. Têm uma visão ampla, que resguarda não só o simples sustento, mas a manutenção da educação, instrução, lazer, etc. São fixados com base na necessidade do alimentado e nas condições de quem os provêm. Levam em conta as condições econômicas de ambos.

Alimentos complementares ou suplementares: alimentos complementares ou suplementares são alimentos que têm por intuito suprir a obrigação alimentícia que deveria ser do devedor original, como, por exemplo, os avós que são chamados a integrar a lide para complementar os alimentos devidos pelos filhos.

Alimentos definitivos: são alimentos provenientes de sentença. Vale enfatizar que, mesmo existindo o direito e fixando a quantia da prestação alimentícia, poderá, a qualquer momento, ser modificada a decisão judicial, pois, sempre que houver alteração na situação financeira das partes envolvidas na lide, seguirá o princípio da mutabilidade ou revisibilidade da prestação alimentar, conforme o artigo 1.699 do Código Civil de 2002.

Alimentos futuros: são alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou de acordo, após propositura da ação, conforme preleciona Venosa (2010, p. 363):

Em nosso sistema, não são possíveis alimentos anteriores a citação, por força da Lei nº 5.478/68 (art. 13, § 2º). Se o necessitado bem ou mal so-

despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. § único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

breviveu até o ajuizamento da ação, o direito não lhe acoberta o passado. Alimentos decorrentes da lei são devidos, portanto, *ad futurum*, e não *ad praeteritum*.

Alimentos naturais ou necessários “*necessarium vitae*”: são alimentos vitais, tais como, alimentação, remédios, vestuário, moradia. Visa proteger o necessário para se obter uma vida digna para quem os necessita.

Alimentos pretéritos: são alimentos que não são abrangidos pelo Direito de Família. O artigo 13, § 2

º, da Lei 5.478/68, diz que, se o alimentando sobreviveu, não importando se de forma adequada ou não, até a propositura da ação, o mesmo não tem o direito a requerer alimentos anteriores ao período da citação, e que, os alimentos só retroagem até a data da citação.

Alimentos próprios: são alimentos ministrados de forma não pecuniária. Ocorre com permissão expressa do juiz. Poderá acontecer, também, sob a forma de abastecimento direto de alimentos na casa do alimentando. Aplica-se essa medida conforme anuência de alimentando capaz.

Alimentos Provisionais: são alimentos concedidos em caráter cautelar ao alimentando, definido no artigo 852 do Código de Processo Civil. Por se de cunho acautelatório, podem se tornar nulos na constância do trâmite da ação. Conforme Áurea Pimentel Pereira (2007, p. 219),

Os alimentos provisionais porque destinados não só a assegurar a subsistência do alimentado – via da concessão de pensão capaz de garantir-lhe basicamente sustento, habitação, vestuário – como também a cobertura das despesas com a demanda principal (artigo 852 parágrafo único do CP Civil), cessam quando dita demanda é julgada e os alimentos são havidos como não devidos, ao pretenso credor.

Alimentos provisórios: são alimentos baseados na Lei 5.478/68 e da Ação de Investigação de Paternidade. É o caso de adiantamento de tutela, conforme artigo 273 do Código de Processo Civil. São irrevogáveis e deverão ser efetuados os pagamentos até o final da lide. Segundo a doutrinadora Áurea Pimentel Pereira (2007, p. 217),

[...] alimentos provisórios constituem adiantamento de tutela, que o juiz concede no início da ação, que há de seguir, a fim de que, nos autos respectivos, se decida, afinal, sobre o direito aos alimentos e sua fixação definitiva.

Alimentos gravídicos: são alimentos baseados na Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, que estabelece em seu artigo 6º: “convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da ré”. Determina que o juiz fixe os chamados alimentos gravídicos, permitindo à mulher gestante, desde a concepção ao parto, requerer pensão alimentícia.

No artigo 2º da mencionada lei, reza os movimentos que serão compreendidos e, portanto, inevitáveis durante o período da gravidez e as despesas provenientes do parto.

Para se estabelecer o direito a alimentos, determina-se a espécie que caberá ao caso, analisando a situação processual do alimentante e alimentando.

Quanto à natureza dos alimentos, estes se dividem em naturais ou necessários e civis ou cômmodos. O primeiro é imprescindível para que o ser humano se mantenha vivo, ou seja, prestações que irão satisfazer primeiramente as necessidades primárias; o segundo é visto como manutenção do padrão de vida, o *status* social em que a pessoa está acostumada a viver, pois irão dispor ao alimentando uma melhor qualidade de vida.

Os alimentos naturais são aqueles indispensáveis para a manutenção da vida de uma pessoa, abrangendo a alimentação, a cura, o vestuário, a habilitação, observando os requisitos do *necessarium vitae*, como salienta Pontes de Miranda (2001), ao dizer que “alimentos naturais são os estritamente exigidos para a manutenção da vida”. Definição clara, pois os alimentos naturais nada mais são do que a satisfação das necessidades básicas para a sobrevivência de uma pessoa e estão intimamente ligados ao direito à vida.

Portanto, os alimentos naturais correspondem às necessidades vitais de um ser humano, aquilo que é estritamente necessário para se manter vivo e, independentemente da classificação dos ali-

mentos, os mesmos são de fundamental importância para que o alimentando tenha uma vida digna.

Os alimentos civis são aqueles referentes às necessidades da pessoa em meio ao convívio social em que ele se encontra, ou seja, visa preservar o padrão social que se é acostumado a viver.

Diferentemente dos alimentos naturais, compreendem não apenas os alimentos essenciais, mas incluem outros, como as necessidades intelectuais e morais, que são: educação, instrução, lazer, assistência, sempre observando as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades da pessoa obrigada.

O Código Civil de 2002 introduziu expressamente a discriminação, quanto à sua natureza, dos alimentos indispensáveis, agora ao lado dos alimentos necessários.

Contudo, os alimentos civis ultrapassam aqueles vistos como essenciais para a vida do alimentando e passam a ser taxados por questão de qualidade de vida e manutenção do nível social em que a pessoa está acostumada a viver.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA RELAÇÃO PARENTAL

A obrigação de prestar alimentos não está ligada ao poder familiar, mas à relação de parentesco, demonstrando uma obrigação vasta. Baseado no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, “O direito às prestações de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro”.

Estabelece o artigo 1.697 do CC/2002 que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germânicos como unilaterais”. Com base nos artigos mencionados, pode-se afirmar que são sujeitos da obrigação alimentar, os pais, os ascendentes, os descendentes e os irmãos germânicos ou unilaterais, recaindo nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES

As pessoas que englobam o vínculo da obrigação alimentar, não se restringem apenas aos pais e filhos, incluem, também, os avós e ascendentes em grau posterior, visto que, na linha reta, inexistente limite de grau. Para o renomado doutrinador Yussef Said Cahali (2007, p. 469),

O fundamento dessa obrigação é idêntico ao que justifica a sucessão hereditária legítima porque, assim como é recíproca a relação sucessória, da mesma forma são recíprocos os deveres de alimentos; embora, por motivos particulares, não haja sempre uma perfeita coincidência entre os que são chamados à sucessão e os que têm direito a alimentos.

Acrescenta o ilustre doutrinador (2007, p. 469):

O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos ou impossibilidade daqueles de prestá-los: o conceito é pois, o de que exista uma estreita ligação entre obrigado e alimentado, pelo que aqui não se considera a família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais.

O que o doutrinador expôs, explica a razão de não haver coincidência entre a ordem de vocação hereditária e a obrigação alimentar.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE OS DESCENDENTES

O artigo 1.697 do Código Civil de 2002 estabelece: “Na falta dos ascendentes cabe aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germânicos como unilaterais”.

Explicita em que momento os descendentes podem ser chamados para compor a lide. Assim referenda tal artigo: “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem

de sucessão [...]”. Se depois de solicitados a todos os ascendentes e comprovado que os mesmos não podem arcar com os alimentos, serão chamados os descendentes, que são: os filhos providos ou não do matrimônio, os filhos adotivos, os netos, bisnetos e assim sucessivamente, sempre respeitando a ordem do chamamento à lide.

Conforme Washington de Barros Monteiro (2010, p.525), “também têm direito a alimentos os pais perante os filhos. Seria realmente coisa escandalosa, [...], ver um filho negar alimentos ao pai, dando, por assim dizer, a morte a quem lhe deu vida”. Sendo, nesse sentido, obrigação de prestar alimentos dos filhos perante os pais, e não apenas uma obrigação exclusiva dos pais diante da manutenção dos filhos.

Não havendo ascendentes, compete à prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 menciona: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE OS COLATERAIS

Segundo o artigo 1.697 do CC/2002, “na falta dos ascendentes cabe a obrigação as descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, **aos irmãos, assim germânicos como unilaterais**” (grifo nosso). Faltando os descendentes, cabe a obrigação alimentar aos colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos, assim germânicos como unilaterais, excluindo os parentes depois de irmãos. “De forma que o tio não está obrigado a prestar alimentos ao sobrinho, nem mesmo a primos, se devem reciprocamente, alimentos e, conseqüentemente, excluídos também estão os afins”, aduz Maria Helena Diniz (2009, p. 600).

No direito sucessório, a linha colateral vai até o quarto grau, dando aos parentes, direito sobre a herança. Porém, no direito a alimentos, a linha colateral não passa do segundo grau, conforme estabelece o artigo 1.697 do CC/2002.

Ob (528), que em segundo grau de jurisdição legislativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não impede a possibilidade de reconhecimento de paternidade por meio de ação de reconhecimento de paternidade, adotivo, e a Lei Federal de Registros Públicos (Lei nº 6.015/68) não estabelece relação de causalidade entre a qualificação das partes e as qualificações relativas à filiação.

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O artigo 1.694 do Código de Processo Civil estabelece que os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados.

Os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados. Os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados.

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O artigo 1.694 do Código de Processo Civil estabelece que os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados.

Barros Monteiro (2010, pp. 527-528) afirma que, em linha colateral, não vai além do direito sucessório, que, em nossa jurisprudência, não é reconhecido.

Em dúvida em reconhecer que “o menor impúbere tem direito a alimentos de irmãos unilaterais” (TJSP, 1999, RT 546/103). E não há dúvida de que o pai poderá ser requerido pelo irmão menor, conforme o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, salvo distinções de ordem pública, a serem designações discriminatórias relativas à filiação.”

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR ENTRE FILHOS, SOBRINHOS E PRIMOS

O artigo 1.694 do Código de Processo Civil estabelece que os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados.

Os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados. Os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados.

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR ENTRE PESSOAS DE

O artigo 1.694 do Código de Processo Civil estabelece que os pais têm o dever de sustentar, provisoriamente, o filho menor, quando necessário para seu sustento e educação, ou os filhos adultos, quando forem pobres e necessitados.

das e as que têm direitos aos alimentos (parentes, cônjuges e companheiros), e afinidade não gera parentesco, possuindo apenas uma relação afetuosa.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, regula os alimentos gravídicos, que são compreendidos como alimentos basilares e necessários à gestante, no período de gravidez, como alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, medicamentos e prescrições preventivas e terapêuticas, conforme art. 2º da referida lei.

Consoante posição de Washington de Barros Monteiro (2010, p. 529),

Antes dessa lei, o nascituro já tinha o direito a alimentos para preservação de sua vida, inobstante a personalidade jurídica tenha início no nascimento com vida, já que o art. 2º do Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as políticas sociais públicas que devem permitir o nascimento com vida e as condições dignas de sua existência e o art. 5º, caput, da Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, na qual se inclui a vida intrauterina.

Na hipótese de a grávida poder pleitear alimentos aos parentes do suposto pai, através dos alimentos gravídicos, com base na Lei 11.804/2008, a doutrina é bastante controversa em dois sentidos: em relação à pessoa legítima, para propor a ação, se é a pessoa da gestante ou o nascituro; e, se cabe ou não, estender aos parentes a obrigação de prestar alimentos gravídicos.

De acordo com Venosa (2009, p. 317, “o nascituro pode demandar a paternidade, como autoriza o art. 1.609, parágrafo único e o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente”, levando-se em conta que o nascituro é o titular dos tais alimentos, que nada se opõe de haver a possibilidade de alimentos avoengos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da obrigação alimentar, certamente, não foi esgotado no presente trabalho, mas a difusão do conhecimento jurídico e doutrinário, concernente ao referido instituto, possibilita a democratização e a universalização do saber jurídico em nossa sociedade. Destarte, torna-se necessário, ao entendimento deste assunto, a verificação da evolução histórica do instituto obrigação alimentar, os conceitos, as espécies, natureza e pressupostos jurídicos.

À guisa de conclusão, é possível considerar que os alimentos, na relação parental, originam-se desde a legislação da antiga Roma, e que, em nosso ordenamento jurídico, ganhou relevante destaque, pois a família é a célula *mater* da sociedade, e tem suas garantias constitucionais regulamentadas em leis específicas.

O ordenamento jurídico reconhece que o parentesco, *jus sanguinis*, estabelece o dever de alimentar, objeto de estudo deste artigo. No entanto, a obrigação alimentar decorre, também, do âmbito conjugal, definido pelo dever de assistência e socorro mútuo entre os cônjuges, e modernamente entre os companheiros; decorre de ato ilícito, com fins indenizatórios; decorre de contrato ou vontade, como, por exemplo, estabelecido pelo artigo 1920, do CC/2002, derivando da disposição testamentária.

Consideram-se responsáveis pelo cumprimento da obrigação alimentar, na relação parental, conforme estatuído no Código Civil de 2002, no Livro IV, Direito de Família, Subtítulo III, Dos alimentos, arts. 1.694 a 1.710, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o 2º grau, que devem obedecer a ordem sucessória, para o cumprimento da obrigação, sendo que, na ausência ou impossibilidade financeira do mais próximo em grau, os mais distantes serão responsabilizados proporcionalmente aos seus recursos, para que as necessidades do reclamante sejam atendidas, inclusive para atender às necessidades de sua educação, sem prejuízo do sustento do reclamado, vislumbrando-se, nesse sentido, a formação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Hodiernamente, a doutrina e a jurisprudência não reconhecem a obrigação alimentar entre tios, sobrinhos e primos, parentes

de 3º e 4º graus, tampouco reconhecem aos parentes afins. Apesar de ainda gerar polêmica entre doutrinadores, tal posicionamento tende a se pacificar, pois a doutrina mais aceitável coaduna com a legislação vigente, posicionando-se sobremaneira quanto aos responsáveis do cumprimento da obrigação alimentar na linha colateral, que não ultrapassa ao parente de 2º grau, nem garante aos parentes afins, como, por exemplo, sogro e nora, os direitos e obrigações do instituto jurídico em foco.

Considerando, ainda, o posicionamento doutrinário, averiguam-se as possibilidades de impor a obrigação alimentícia, subsidiária ou complementar, aos parentes do suposto pai, requisitadas aos alimentos gravídicos, garantindo a preservação do maior bem jurídico tutelado: a vida.

REFERÊNCIAS

APELAÇÃO CÍVEL. Nº 70009571142, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 01/12/2004, DJ do dia 31/03/2005 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php>. Acesso em: 22 out. 2011.

APELAÇÃO CÍVEL. Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009, Diário da Justiça do dia 13/05/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php>. Acesso em: 23 out. 2011

APELAÇÃO CÍVEL. Nº 70007016710, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/11/2003 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php>. Acesso em: 23 out. 2011.

APELAÇÃO CÍVEL. Nº 70002319580, TJRS Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/index.php>. Acesso em: 23 out. 2011.

BRASIL. Lei 5.478, de 25 de janeiro de 1968. Dispõe sobre alimentos e dá outras providências.

- BRASIL. Lei 3.071/1916: Código Civil de 1916.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei 8069. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.
- BRASIL. Lei 10.406/2002: Código Civil de 2002.
- BRASIL. Lei 11.804/2008: Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. Obrigação alimentar entre tios, primos e sobrinhos. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.or.br/artigoeartigo=153>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.or.br/artigoeartigo=157>>. Acesso em: 20 set. 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: direito de família**. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- LESSA, Nelcy Pereira. Dos alimentos. In: LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coord.). **O nono Código Civil do direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.
- LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos avoengos. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.or.br/artigoeartigo=505>>. Acesso em 10 de setembro de 2011.
- MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. Algumas considerações sobre a lei que disciplina os alimentos gravídicos. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.or.br/artigoeartigo=505>>. Acesso em 10 set. 2011.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tava-

rez. **Curso de Direito Civil 2: direito de família.** 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REsp 234833 / MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0093923-9; Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão Julgador 4ª Turma; Data do Julgamento 25.9.2007; Data da Publicação DJ 22/10/2007 p. 276. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 20. out. 2011.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil: direito de família.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Marina Alice de Souza. Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma revisão da teoria do início da personalidade. IB-DFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.or.br/artigoeartigo=599>>. Acesso em 23 de setembro de 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 10 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

3ª CÂMARA CÍVEL DO TJSP, 15.03.1979, RT 546/103. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 21 set. 2011.

5ª CÂMARA CÍVEL DO TJSP, 31.07.1975, RT 500/104. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 18 set. 2011.

6ª CÂMARA CÍVEL DO TJSP, 11.10.1990, RT 665/74 e RJTJSP 129/35. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 19 set. 2011.